



Número: **0809665-36.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **28/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDECI PIRES VAZ (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO) AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14677 157	14/02/2021 21:11	<a href="#">Sentença</a>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEXTA Vara Cível da Comarca de Teresina**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA/PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N.º 0809665-36.2019.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: VALDECI PIRES VAZ**

**RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro envolvendo as partes em epígrafe. Inicial e documentos (Id 4882226). Concessão da gratuidade da justiça em favor do autor (Id 5531117). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (Id 5984267). Sobreveio despacho em que este juízo determinou que o causídico do autor apresentasse a devida procuração, sob pena de extinção do feito (Id 9491493). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (Id 10753689).

O relatório. Decido.

Após este juízo tomar conhecimento de que a petição inicial veio desacompanhada da devida procuração, foram determinadas as diligências necessárias para que o autor regularizasse a sua representação processual. Ocorre que regularmente intimado, o autor não cumpriu a ordem judicial. Dessa forma, tendo em conta que a capacidade postulatória é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como diante da completa desídia da parte autora, esta deve suportar o ônus da sua inércia com a extinção do processo.

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:  
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 76, § 1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da ré, estes no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Tendo em conta que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o ônus decorrente da sua sucumbência ficará em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

**Assim, após o trânsito, arquivem-se os autos.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**TERESINA (PI), 11 de fevereiro de 2021**

***Édison Rogério Leitão Rodrigues***

Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina

as



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 14/02/2021 21:11:51  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021421113140600000013873230>  
Número do documento: 21021421113140600000013873230

Num. 14677157 - Pág. 2